

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060942/2019

SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRAB DO ESTADO R, CNPJ n. 92.758.267/0001-60, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr (a). NILSON AIRTON LAUCKSEN;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO RIO GRANDE - SINDUSCON/RIO GRANDE - RS, CNPJ n. 02.941.726/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AIRTON ZOCH VINAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com abrangência territorial em **Rio Grande/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado, a partir de 01 de maio de 2019, ao profissional Técnico de Segurança do Trabalho o pisos salarial de R\$ 2.675,20 (dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e vintecentavos) mensais;

Parágrafo único – O adicional de insalubridade em seu grau médio deverá ser pago a todos os trabalhadores atingidos pela presente convenção que trabalharem no canteiro de obras, exceto o pessoal administrativo, motoristas e vigias que não tenham contato direto com os agentes insalubres e será calculado com base no valor do salário mínimo nacional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato patronal concederão a todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato profissional, a partir de 01/05/2018, uma correção salarial equivalente a 5,0%

(cinco por cento) a incidir sobre os seus respectivos salários de 30 de abril de 2018;

Parágrafo primeiro - As diferenças salariais devidas aos empregados decorrentes do presente instrumento, serão satisfeitas até a primeira folha de pagamento após o registro da presente convenção no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho.

Parágrafo segundo - Serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisado, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso XXI da IN 04/93 do C.TST.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas, na medida de suas disponibilidades, efetuarão os pagamentos de seus empregados dentro do horário de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Sempre que os pagamentos forem efetuados após a jornada de trabalho, os empregados receberão como horário extraordinário, com acréscimo de 50% sobre a hora normal de serviço, o tempo despendido para o recebimento;

Parágrafo Segundo – As empresas se obrigam a fazerem, até o dia 20 de cada mês, um adiantamento salarial de 30% sobre o salário do trabalhador.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento de salários ou das verbas rescisórias, quando através de cheques, em horário que permita seu desconto, imediatamente após o seu recebimento.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DIVERSOS: AUTORIZAÇÃO

As empresas poderão efetuar de seus empregados, desde que expressamente autorizados, descontos de seguro de vida, vale farmácia, cesta de alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, vale supermercado, ticket refeição, mensalidade de agremiações de empregados, serviços médico-odontológico, transporte, cooperativa de consumo e compra de produtos promocionais oferecidos pela empresa.

Parágrafo Único – Os descontos previstos nesta cláusula não poderão ser superiores a 30%



(trinta por cento) do salário líquido a ser percebido pelo empregado no final do mês.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORA EXTRA NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo do repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas serão remuneradas com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo, independente da legal remuneração desses dias.

Parágrafo Primeiro – As horas extraordinárias prestadas nos demais dias da semana, exceto aos sábados, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), para as duas primeiras e 100% (cem por cento) para as subsequentes;

Parágrafo segundo – As horas extraordinárias prestadas aos sábados serão remuneradas com o adicional de 100%, exceto quando se tratar de compensação oriunda do banco de horas;

Parágrafo terceiro – Eventualmente, em caso de necessidade, o número máximo de horas extras legalmente permitidas poderá ser ultrapassado, aplicando-se, no pagamento dessas horas, os princípios acima estabelecidos.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É fixado um adicional de 5% (cinco por cento) mensais do salário do empregado por quinquênio completo de serviço, ou que vier a completar-se no curso do presente acordo ao mesmo empregador.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSFERÊNCIA DOS EMPREGADOS

Para o trabalhador que for transferido do local de trabalho, ainda que dentro do mesmo município, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE PASSAGEM DE VOLTA

O empregado contratado em outra cidade ou estado e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador, terá garantida sua passagem de retorno a sua cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESPESAS DE FUNERAL POR ACIDENTE DO TRABALHO

Na hipótese de morte do empregado em virtude de acidente do trabalho ocorrido no canteiro de obras, a empregadora se obrigará a suportar as despesas de enterro até o limite de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinqüenta reais), pagável à empresa funerária que tiver realizado o referido enterro. Estarão desobrigadas da obrigação acima, as empresas que mantenham em favor de seus empregados seguro que cubra despesas funerárias.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, sendo obrigatório para as empresas da zona industrial, portuária e retroportuária.

I - R\$15.000,00 (quinze mil reais), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II – Até R\$15.000,00 (quinze mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$15.000,00 (quinze mil reais), em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

IV – R\$15.000,00 (quinze mil reais) de indenização em caso de Invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado (PAED), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

PARÁGRAFO ÚNICO – As coberturas IFPD e PAED são consideradas antecipação da cobertura básica para morte. No caso de IFPD e PAED para efeito de indenização será



considerada a cobertura que ocorrer primeiro, sendo excluída automaticamente a outra remanescente. Após o recebimento de 100% (cem por cento) desta indenização o segurado será excluído do grupo. Em caso de eventual condenação de valor superior ao recebido do seguro, fica permitida sua compensação.

V - R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

VI - R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VII - R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, o(s) beneficiário(s) do seguro receberão 50 kg (cinquenta quilos) de alimentos, de uma vez, que deverão ser entregues na residência da família do trabalhador, conforme composição constante no Anexo;

IX - Ocorrendo a morte do titular do seguro, a seguradora garante o reembolso das despesas com o sepultamento, no valor de até R\$3.000,00 (três mil reais);

X - Ocorrendo o nascimento de filho(s) do (a) colaborador (a), o (a) mesmo (a), receberá DUAS CESTAS-NATALIDADE, para cada filho (a), caracterizadas como um KIT MÃE, composto por 27kg de produtos alimentícios especiais, e um KIT BEBÊ: composto por 12 itens de produtos de higiene. Os kits serão entregues diretamente na residência do (a) colaborador (a), desde que o comunicado seja formalizado pela empresa em até 90 dias após o parto. Para obter o benefício deverá ser comprovada a paternidade ou maternidade da criança através da Certidão de Nascimento.

XI - Ocorrendo a morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente na data da ocorrência do sinistro, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado;

Parágrafo 1º - Na hipótese de não aceitação do trabalhador pela seguradora pelos motivos de aposentadoria por invalidez, afastamento por doença ou acidente anterior à exigência de obrigatoriedade de seguro, ou ainda na impossibilidade do pagamento da indenização pelos riscos excluídos da apólice amparados pela legislação vigente, a empresa ficará desobrigada do cumprimento dessa cláusula em relação a esse trabalhador. Após o retorno do trabalhador às suas atividades laborativas, o mesmo deverá ser incluído imediatamente no seguro e terá a garantia completa das coberturas vinculadas. Quando houver mudança de seguradora e não ocorrer a aceitação do trabalhador afastado que já possuía seguro vigente, neste caso o ônus da indenização será da empresa em caso de ocorrência sinistro com o mesmo.

Parágrafo 2º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas úteis após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo 3º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula sofrerão,

anualmente, atualizações pela variação do IPCA, ou outros valores que vierem a serem considerados pelas entidades signatárias neste acordo.

Parágrafo 4º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula fica as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

Parágrafo 5º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo 6º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I, II, III e IV do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 7º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo 8º - No intuito de manter a sustentabilidade e o equilíbrio técnico-financeiro, fica estabelecido, na ocasião das renovações, que as Seguradoras poderão proceder o recálculo das taxas do seguro, sempre que os índices de sinistralidade comprometerem os resultados operacionais

Parágrafo 9º - Sem qualquer prejuízo na decisão da Empresa pela escolha da Seguradora e Corretora de Seguros, e desde que haja pleno cumprimento desta cláusula no que diz respeito às exigências mínimas vinculadas às coberturas, benefícios e peculiaridades, as Entidades signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho recomendam a adesão à seguradora conveniada, a qual concederá descontos especiais às empresas associadas, conforme contrato de convênio à disposição na sede do Sinduscon Rio Grande.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO

As empresas assistidas pelo SINDUSCON, poderão acordar com o Sindicato profissional, mediante o assentimento dos empregados participantes, contrato de trabalho com prazo determinado, por meio do TERMO DE ADESÃO conforme a lei nº 9.601/98, ajustadas às condições para tanto.

Parágrafo Primeiro – O Termo de Adesão referido na cláusula acima será protocolada pela empresa no Sindicato Patronal (SINDUSCON) em duas vias e este encaminhará para o Sindicato Laboral.



Parágrafo segundo – Nos contratos por prazo fixo que contenham permissivo de prorrogação ao final do contrato, não prorrogados, será paga uma indenização em valor equivalente a 220 horas, não computáveis no tempo de serviço.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Por ocasião das homologações das rescisões contratuais, obrigatórias para os empregados com 1 ano ou mais de trabalho na mesma empresa junto ao sindicato laboral, as empresas se obrigam a comprovar o pagamento das contribuições sindicais e dos recolhimentos dos valores devidos por força da presente convenção.

Parágrafo Único - A comprovação de regularidade relativa àquelas obrigações junto ao sindicato patronal, a ser apresentada junto ao sindicato laboral, somente se fará mediante a exibição de certidão negativa de débito expedida pelo sindicato das indústrias, ora conveniente.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE SUPLENTE DA CIPA

Os suplentes da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10 inciso II, alínea "a", do ADCT, da Constituição da República de 1988.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

As empresas assistidas pelo SINDUSCON, poderão acordar com seus empregados à implantação de um banco de horas, mediante TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, pelo qual, o excesso ou redução de horas de trabalho em um dia seja compensado pela diminuição ou acréscimo de horas de trabalho em outro, dispensando-se assim, o pagamento de adicionais de horas extras de modo que não exceda, no período de 60 (sessenta) dias a soma das jornadas de trabalho normal no mesmo período, nem seja



ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias de trabalho.

Parágrafo único – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada de trabalho, será feito o acerto nas verbas rescisórias, ficando certo de que havendo crédito em favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas com adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário na data da rescisão, salvo para as horas trabalhadas em dias destinados a repouso e feriados, quando essas horas deverão ser remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO – FERIADÕES

Sempre que ocorrer a hipótese de dia útil, com dispensa de trabalho, entre feriados ou dia de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas deste dia em outras datas de acordo com a conveniência do trabalho, observando os limites legais.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS INTERVALOS PARA CAFÉS

Os trabalhadores terão um intervalo de 15 minutos no turno da manhã e 15 minutos no turno da tarde nos horários de 9h00min a 9h15min e 15h30min a 15h45min, compensando esses intervalos a jornada semanal de 44 horas, desenvolvida de segunda-feira a sexta-feira, será de 9h10min horas diárias, ou 45 horas e 50 minutos semanais, já incluído nessa o tempo desses intervalos.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MARCAÇÃO DO PONTO

Os até dez minutos que antecederem ou sucederem o início da jornada de trabalho, e registrados nos controles de frequência e horário do trabalhador não serão considerados como tempo de serviço ou à disposição do empregador desde que a jornada não exceda a esse limite, o que, ocorrendo, será considerado integralmente como horário extraordinário.

Parágrafo único - Fica também estabelecido, que não haverá descontos no salário do trabalhador, quanto aos até dez minutos, que sucedem ao horário destinado ao início da jornada de trabalho e registrado nos controles de frequência e horário do trabalhador.

Faltas



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS: EXAMES – EMPREGADO ESTUDANTE

As empresas abonarão as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino público, reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o mesmo der conhecimento ao empregador de sua ulterior realização e com posterior comprovação dessa mesma realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RECEBIMENTO DO PIS

Garante-se ao empregado o recebimento do salário de um turno do dia em que tiver que se afastar para o recebimento do PIS.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS: PRAZO DE APRESENTAÇÃO

A comprovação, através de atestados médicos e ou odontológicos, de justificativa para ausência ao serviço cometidas pelos empregados deverá ocorrer na primeira semana após o retorno do empregado, sendo assegurada a eficácia aos atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo Unico - Fica proibido às empresas procederem anotações de atestados médicos nas CTPS dos seus empregados.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO DA CATEGORIA LABORAL NOS CUSTOS DA CONVENÇÃO E SUA FISCALIZAÇÃO

Para o custeio desta convenção, as empresas descontarão de seus empregados, atingidos pelo presente acordo, a importância equivalente a 01 (um) dia do salário base do mês de novembro de 2019, comprometendo-se a recolher os valores descontados até o décimo dia



útil do mês seguinte ao que ocorrer o desconto, na conta do primeiro conveniente no Sicredi (banco 748), conta corrente nº 17.929-3, agência 0116 através de depósito identificado ou por boleto bancário que deverá ser solicitado pelo e-mail sinditestrs@sinditestrs.org.br informando o valor a ser repassado e o CNPJ da empresa. Após o recolhimento, as empresas devem remeter ao sindicato profissional relação com o nome dos profissionais e respectivos valores recolhidos.

Parágrafo Primeiro – Será dado ao Técnico em Segurança do Trabalho o direito de manifestar-se contrário ao desconto assistencial, devendo este comunicar por escrito na sede do Sindicato, de segunda a sexta-feira, das 13h às 17h, ou por ofício encaminhado como anexo ao email sinditestrs@sinditestrs.org.br no período que inicia no dia seguinte à solicitação de registro (transmissão) da presente Convenção Coletiva de Trabalho no Sistema Mediador do Ministério da Economia e publicação no site da entidade laboral (www.sinditestrs.org.br) e que se encerra impreterivelmente 10 (dez) dias corridos após esta data, informando nome completo da empresa e forma de contato para o Sindicato proceder a devida comunicação da oposição para que não seja efetuado o desconto;

Parágrafo Segundo - O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seu valor e data acima, implicará na aplicação de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido;

Parágrafo Terceiro – As empresas se obrigam a comprovar o pagamento das contribuições previstas no caput acima, por ocasião das homologações das rescisões contratuais junto ao primeiro conveniente. A comprovação de regularidade relativa àquelas obrigações junto ao segundo conveniente somente se fará mediante a exibição de certidão negativa de débito por esse expedida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO PATRONAL

Objetivando custear os encargos decorrentes da realização da presente convenção, as empresas atingidas pela presente decisão, pagarão mensalmente uma contribuição ao sindicato patronal, de 1% (hum por cento) do montante dos salários base, já reajustados, de seus empregados devendo tais valores serem repassados ao Sindicato Patronal até 30 (trinta) dias após o seu recolhimento. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido.

Parágrafo único – Quando houver necessidade de recorrer a justiça ou a Comissão de Conciliação Prévia da Construção Civil de Rio Grande, para cobrança, o Sindicato Laboral fica autorizado a incluir na ação proposta também a Contribuição Patronal obrigando-se a repassar a esse, no prazo máximo de 10 dias, o valor arrecadado deduzido das despesas processuais e honorários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADES SINDICAIS



As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas encaminharão às entidades convenientes cópias das guias de contribuição sindical e da participação nos custos da convenção e sua fiscalização, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto, sob pena de multa de 20% sobre o valor devido, recolhido ou não, a favor do respectivo sindicato (laboral ou patronal).

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS

Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta das entidades ora convenientes acerca da prorrogação ou revisão, parcial ou total, dos termos desta convenção, até o termo fixado na cláusula SEGUNDA acima, as condições, aqui estabelecidas, continuarão vigendo até novo acordo ou sentença proferida em dissídio.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO FORA DO PRAZO

Fica estabelecida uma multa de 20% (vinte por cento) do dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, pela empresa que não efetuar o pagamento do salário e ou do 13º salário nos prazos estabelecidos em lei, no limite do principal.

CLAUSULA TRIGÉSIMA - RETENÇÃO DA CTPS

Será devida ao empregada a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso, pela retenção de sua Carteira Profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas,



limitado o valor da multa a seis meses do salário do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Impõe-se multa, por descumprimento da obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JUSTOS E ACERTADOS

E, por estarem, assim, justos e acertados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho.


NILSON AIRTON LAUCKSEN
Tesoureiro

SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRAB DO ESTADO R

AIRTON ZOCH
VINAS:388398220
20

Assinado de forma digital por
AIRTON ZOCH VINAS:38839822020
Dados: 2020.10.01 17:08:59 -03'00'

AIRTON ZOCH VINAS
Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO RIO GRANDE - SINDUSCON/RIO
GRANDE - RS

ANEXOS ANEXO I - ATA SINDICATO LABORAL

Anexo (PDF)